

Processo: 1072311
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
Exercício: 2018
Responsável: Antônio Carlos Noronha Bicalho
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
3. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.
5. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.
6. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo e ao presidente da Câmara Municipal que informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/2014, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo.
7. Recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que

se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17.

8. Recomenda-se, ainda, ao atual chefe do Poder Executivo que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

9. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
- III) recomendar ao Poder Legislativo que:
 - a) ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município;
 - b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomendar que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o

disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;

- c) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;
- V) recomendar que o chefe do Poder Executivo e o presidente da Câmara Municipal informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/2014, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo;
- VI) recomendar que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17;
- VII) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- VIII) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem permanentemente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- IX) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, prefeito do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2018, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que a abertura dos créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Verificou-se, no entanto, que foram abertos e empenhados créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$1.220.673,25 (um milhão duzentos e vinte mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Contudo, a Unidade Técnica opinou pela desconsideração do apontamento em razão de sua baixa materialidade, com fulcro no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,21% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 38,36% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 20,80% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,36%, 2,12% e 45,24% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O relatório de Controle Interno apresentou parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, bem como não opinou conclusivamente sobre as contas.

A Unidade Técnica propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de cobertura legal para a abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido parcialmente às disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

A Unidade Técnica constatou, no entanto, que a Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% (trinta por cento) para abertura de créditos suplementares, fator indicativo da falta de planejamento da municipalidade. Salientou que, embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, tal fato não significa tolerância a autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

De fato, os índices ora constatados demonstram falhas na elaboração do orçamento municipal, motivo pelo qual recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

No tocante à abertura dos créditos adicionais, a Unidade Técnica apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, no valor de R\$1.486.075,23 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), dos quais R\$1.220.673,25 (um milhão duzentos e vinte mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) foram empenhados sem recursos disponíveis. O Órgão Técnico manifestou, no entanto, pelo afastamento da irregularidade em razão dos critérios de materialidade, risco e relevância.

De fato, conquanto tal quesito contrarie o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, destaca-se a inexpressividade do referido valor, que representa apenas 0,73% da receita líquida arrecadada naquele exercício, no valor de R\$164.978.649,90 (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)¹.

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à

¹ O valor dos créditos abertos e empenhados sem recursos disponíveis equivale a 0,73% da receita líquida arrecadada (R\$164.978.649,90) e a 0,80% do total da despesa executada pelo Executivo municipal (R\$151.297.125,98).

Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

No tocante à abertura de créditos adicionais e à alteração de fontes, a Unidade Técnica detectou a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que poderão ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

A Unidade Técnica constatou, ainda, que, para pagamento das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde não foram utilizadas contas correntes bancárias específicas. Tais despesas foram consideradas como aplicação na MDE ou ASPS, uma vez que as contas utilizadas evidenciaram tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou contas que tenham recebido transferências dessas.

Todavia, as despesas com MDE e com ASPS devem ser empenhas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e 102 e 202, respectivamente, e os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.

Relativamente ao repasse de recursos à Câmara, conforme consta no relatório do Setor Técnico houve diferença no registro dos valores informados pela Prefeitura e pela Câmara. Aludida diferença, no entanto, não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse cenário, recomendo que o chefe do Poder Executivo e o presidente da Câmara Municipal informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/2014, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo.

Acerca do relatório emitido pelo Órgão de Controle Interno, conforme relatado, foram obedecidos parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017 e não houve manifestação conclusiva acerca das contas. Assim, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	104,12% Cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	46,28% Tendência de cumprimento da meta Meta em andamento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC educa² disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2018 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO						
2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META	SITUAÇÃO
42,89%	47,98%	49,04%	46,28%	5,29p.p.	0,62p.p.	Tendência de cumprimento da Meta em andamento

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para a tendência de cumprimento da meta dentro do prazo previsto.

Dessa forma, recomendo à atual chefe do Poder Executivo que se planeje, adequadamente, visando ao cumprimento da meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem permanentemente o cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo.

² Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se, ainda, ser necessário um controle por parte do Conselho do Fundeb, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM³, seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM aponta a efetividade da gestão municipal (Nota B), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões proteção da cidade e planejamento, às quais atribuiu-se nota C.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem permanentemente o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, mas com o seguinte fundamento:

No tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei n. 4320/1964, em decorrência da abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, considero que o valor apurado, como irregularmente executado, de R\$1.220.673,25, retrata despesas com elevada representatividade em valores absolutos, o que inviabiliza relativizar a falha, em confronto com a receita total arrecadada, com relação a qualquer outro parâmetro. A cifra, por si só, tem relevância monetária no âmbito da aplicação dos recursos no setor público, mormente considerando a sua

³ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

reconhecida escassez. Não constitui, pois o aludido valor, expressão monetária de pequena monta a ser desprezada no exame das contas.

Contudo, verifico que o superávit financeiro do exercício financeiro anterior, apurado nos termos do inciso I, do §1º, do art. 43 da Lei 4.320/1964, extraído do SICON, foi de R\$11.036.478,30, dos quais R\$4.154.874,41, foram utilizados para respaldar créditos abertos na fonte 100, remanescendo saldo disponível em valor suficiente para acobertar os créditos irregularmente abertos e executados em fontes diversas, no valor de R\$1.220.673,25. Isso porque, embora os créditos abertos se refiram às fontes vinculadas, com finalidade específicas, as despesas realizadas, para as quais não existiram recursos financeiros, podem ser custeadas com recursos próprios da municipalidade, com a utilização do superávit financeiro para recursos livres.

Assim, acompanho a conclusão do Relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, porém, com essa motivação, uma vez que não acato, neste caso, o princípio da insignificância, para o valor apurado, em descumprimento ao art. 43, da Lei n. 4.320/1964, mas sim pela constatação de que existiam recursos ordinários disponíveis em valor suficiente, para acobertar as despesas efetivamente executadas.

É o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

li/dds